



PROCESSO Nº 3284/2020

PARECER Nº 518/2020 - G3P

EMENTA: Tomada de Contas Anual. Defensoria Pública do DF – DPDF. Exercício de 2018. Julgamento julgamento regular e regular com ressalvas.

Os autos tratam de Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas e demais responsáveis da Defensoria Pública do Distrito Federal - DPDF, referente ao exercício financeiro de 2018, cujos responsáveis são:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	
Ricardo Batista Souza (CPF: 516.733.201-04)	Defensor Público-Geral	01/01 a 28/04/18	
Sérgio Murillo Freitas de Paula (CPF: 418.008.771-	Defensor Público-Geral – Substituto	02/01 a 16/01/18	
53)	Defensor Tublico-Geral – Substituto	25/01 a 02/02/18	
Karla Núbia Rodrigues de			
Sousa do Couto	Defensora Pública-Geral – Substituta	09/02/18	
(CPF: 012.284.176-01)			
Maria José Souza Silva de			
Nápolis	Defensora Pública-Geral	30/04 a 31/12/18	
(CPF: 515.403.712-04)			
Danniel Vargas de Siqueira			
Campos	Defensor Público-Geral – Substituto	18/07 a 29/07/18	
(CPF: 976.048.361-00)			
Gilmar Vilela da Silva (CPF: 781.120.954-34)	Subsecretário de Administração Geral	01/01 a 21/06/18	
João Evangelista de Carvalho (CPF: 373.221.841-49)	Subsecretário de Administração Geral - Respondendo	22/06 a 04/07/18	
	Respondendo		
Febo Câmara Gonçalves (CPF: 579.203.111-87)	Subsecretário de Administração Geral	05/07 a 31/12/18	

Gladys Linhares Muniz Fontes (CPF: 579.203.111- 87)	Subsecretária de Administração Geral -	29/08 a 30/08/18 15/10 a 16/10/18
	Substituta	16/11/18
		08/12 a 14/12/18

- 2. O Relatório Contábil Anual nº 1/2019 DPDF/DCI indicou a ausência de atualização e ajustes em algumas contas contábeis. As informações apresentadas no relatório dão conta de que a jurisdicionada regularizou as divergências de algumas contas e adotou providências para ajustes de outras.
- 3. O Órgão de Controle Interno, pelo Relatório de Auditoria 7/2019 DPDF/DCI (Peças 23 e 24), classificou os itens 1.1, 2.1, 2.2, 2.5, 3.1, 4.1, 4.2, 5.1, 5.2. 6.1, 6.7 como informativos:
  - 1.1 Execução orçamentária;
  - 2.1 Execução Financeira;
  - 2.2 Suprimento de Fundos;
  - 2.5 Renegociações contratuais e outros processos de aquisição auditados;
  - 3.1 Gestão Contábil:
  - 4.1 Gestão Patrimonial;
  - 4.2 Almoxarifado:
  - 5.1 Sinopse da Gestão de Pessoal;
  - 5.2 Acompanhamento de Decisões do TCDF;
  - 6.1 Desempenho Organizacional
  - 6.7 Ouvidoria;
- 4. Também, noticiou as seguintes falhas:
  - a) subitem 2.3 (ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado);
  - b) subitem 2.4 (falhas em processo de aquisição).
- 5. Ao fim, emitiu o Certificado de Auditoria 7/2019 DPDF/DCI nos seguintes termos:
  - "Assim sendo, as contas anuais dos dirigentes da Defensoria Pública do Distrito Federal DPDF, contendo o Balanço Patrimonial, as demonstrações contáveis e os respectivos anexos, relativas ao exercício de 2018, podem ser encaminhadas para apreciação do e. Tribunal de Contas do Distrito Federal TCDF, no que se emite o Certificado de Auditoria **de Regularidade**".
- 6. O Relatório Eficácia e Eficiência (peça 23, fls.21/22) examinou o desempenho da unidade, chegando às seguintes conclusões:



GESTÃO	EFICIÊNCIA	EFICÁCIA
Orçamentária	Eficiente	Eficaz
Financeira	Razoavelmente eficiente	Razoavelmente eficaz
Contábil	Eficiente	Eficaz
Patrimonial	Eficiente	Eficaz

- 7. Pela Informação 86/2020 SECONT/1ªDICONT, o Corpo Técnico (peça 33) não identificou processos que pudessem influenciar os exames das contas ou deliberações pendentes de atendimento.
- 8. Ainda, entendeu que não existem medidas a serem adotadas com relação às TCEs, em razão de ter a jurisdicionada informado que o montante envolvido nos procedimentos está abaixo do valor de alçada.
- 9. Sobre as contas de anos anteriores, confeccionou o seguinte quadro:

EXERCÍCIO	PROCESSO	COMENTÁRIOS
2015	4.293/2019	Contas julgadas regulares e regulares com ressalvas (Decisão nº 1.100/2020).
2016	13.208/2019	Em análise inicial.
2017	12.929/2019	Em análise inicial.

- 10. Quanto ao mérito, apreendeu que falhas contidas nos subitens "2.3 Ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado", "2.4 Falhas em processo de aquisição", "4.1 Gestão do Material Permanente" e "4.2 Almoxarifado" do Relatório de Auditoria nº 7/2019 DPDF/DCI, devem apor ressalvas às contas de Ricardo Batista Souza, Defensor Público-Geral, Maria José Souza Silva de Nápolis, Defensora Pública-Geral, Gilmar Vilela da Silva, Subsecretário de Administração Geral, e Febo Câmara Gonçalves, Subsecretário de Administração Geral.
- 11. Dessa forma, sugeriu ao Plenário que:



- I. tome conhecimento da tomada de contas anual TCA dos administradores e demais responsáveis da Defensoria Pública do Distrito Federal DPDF, referente ao exercício financeiro de 2018;
- II. julgue regulares, nos termos do art. 17, I, da Lei Complementar nº 1/1994, as contas dos Srs. Sérgio Murillo Freitas de Paula (CPF: 418.008.771-53), Defensor Público—Geral/Substituto; Karla Núbia Rodrigues de Sousa do Couto (CPF: 012.284.176-01), Defensora Pública—Geral/Substituta; Danniel Vargas de Siqueira Campos (CPF: 976.048.361-00), Defensor Público—Geral/Substituto; João Evangelista de Carvalho (CPF: 373.221.841-49), Subsecretário de Administração Geral Respondendo; e Gladys Linhares Muniz Fontes (CPF: 579.203.111-87), Subsecretária de Administração Geral Substituta;
- III. julgue regulares com ressalvas, nos termos do art. 17, II, da LC nº 1/1994, as contas dos Srs. Ricardo Batista Souza (CPF: 516.733.201-04), Defensor Público-Geral; Maria José Souza Silva de Nápolis (CPF: 515.403.712-04), Defensora Pública-Geral; Gilmar Vilela da Silva (CPF: 781.120.954-34), Subsecretário de Administração Geral; e Febo Câmara Gonçalves (CPF: 579.203.11187), Subsecretário de Administração Geral; diante das falhas contidas nos subitens "2.3 Ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado", "2.4 Falhas em processo de aquisição", "4.1 Gestão do Material Permanente" e "4.2 Almoxarifado" do Relatório de Auditoria nº 7/2019 DPDF/DCI (e-DOCs nºs 6516E579-e e BC30A674-e, Peças nºs 23 e 24);
- IV. determine aos atuais administradores da DPDF que adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas no item anterior, nos termos do art. 19 da LC nº 1/1994:
- V. considere quites com o erário distrital, no tocante ao objeto desta TCA, os servidores relacionados nos itens II e III retro, em conformidade com o art. 24 da LC nº 1/94;
- VI. autorize o retorno dos autos à SECONT para as providências pertinentes e arquivamento.
- 12. Foi o breve relato. Passo a opinar.
- 13. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para apreciação, passo a examinar o mérito das presentes contas, registrando, preliminarmente, que se encontram presentes os elementos e documentos regimentais previstos para subsidiar a análise e julgamento da gestão em tela.
- 14. Oportuno registrar que o Tribunal julga a gestão dos gestores durante determinado exercício. Examina os fatos ocorridos em período de tempo delimitado, realizando juízo de valor sobre as falhas eventualmente apuradas. Caso entenda sejam todas de caráter meramente formal, as contas serão regulares com ressalva. Ao contrário, verificando tratar-se de irregularidades de natureza grave, julgam-se as contas irregulares, aplicando-se a sanção respectiva aos responsáveis. Caso tenha sido verificado débito na gestão, condenam-se os responsáveis ao ressarcimento, cabendo, ainda, a irregularidade das contas.
- 15. Ao avaliar os fatos constantes dos subitens 1.1 Execução orçamentária; 2.1 Execução Financeira; 2.2 Suprimento de Fundos; 2.5 Renegociações contratuais e outros processos de aquisição auditados; 3.1 Gestão Contábil; 5.1 Sinopse da Gestão de Pessoal; 5.2 Acompanhamento de Decisões do TCDF; 6.1 Desempenho Organizacional 6.7 Ouvidoria, verifico que trouxeram apenas informações, não revelando a ocorrência de impropriedades.



- 16. De outro lado, ao examinar as falhas apontadas no **subitem 4.1** (gestão do material permanente), consubstanciadas na não localização de 350 bens patrimoniais no inventário de 2018; **no subitem 4.2** (almoxarifado) e no Inventário de Material de Almoxarifado do Exercício de 2018 (Peça 6), que registrou diferenças na quantidade entre o SIGMANET e a contagem física, bem como a presença de roedores no local; **no subitem 2.3** (ausência de estudos técnicos preliminares para a definição de quantitativo a ser licitado), que apontou, no âmbito de procedimento realizado para contratação fornecimento de divisórias, a não elaboração de estudos técnicos preliminares; bem como no **subitem 2.4** (falhas no processo de aquisição), que registraram deficiência na exigência de documentações complementares visando o cumprimento de obrigações sociais e encargos previdenciários da contratada, apreendo que revelam fragilidade nos procedimentos operacionais de acompanhamento e controle dos atos administrativos internos da Defensoria, impropriedades que deverão ensejar ressalvas às contas dos responsáveis apontados pela Instrução.
- 17. Dessa forma, concorda o Ministério Público com as sugestões efetuadas pelo Corpo Técnico (peça 33).

É o parecer.

Brasília, 26 de junho de 2020

Demóstenes Tres Albuquerque

Procurador